



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 147-63.  
2012.6.06.0120 – CLASSE 32 – CAUCAIA – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Tadeu Rocha Pontes

**Advogado:** Laerte Borges de Oliveira Júnior

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

CAUSA DE INELEGIBILIDADE (ARTIGO 1º, I, ALÍNEA,  
DA LC Nº 64/90). NÃO CONFIGURAÇÃO.  
DESPROVIMENTO.

1. Segundo orientação deste Tribunal, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária não apenas a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que não ocorreu no caso. Precedente.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por TADEU ROCHA PONTES por afastar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, deferindo-lhe o registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador pelo Município de Caucaia/CE nas próximas eleições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega ser aplicável ao caso o artigo 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, uma vez que uma interpretação com base teleológica e sistemática levaria à conclusão de que está configurada a referida inelegibilidade quando há dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Ressalta que o Agravado fora condenado por ato de improbidade administrativa, por meio de decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Ceará, sendo-lhe cominada a suspensão dos direitos políticos por ter participado de esquema fraudulento para o desvio de recursos públicos em valor correspondente a R\$ 810.040,00 (oitocentos e dez mil e quarenta reais), conduta que não se amoldaria a de um detentor de cargo público.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo regimental pelo Colegiado, para que se lhe dê total provimento, reformando-se a decisão agravada e desprovendo-se o recurso especial do Agravado.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, de início ressalto que, no julgamento do RO nº 2293-62/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 20.6.2011, esta Corte firmou



entendimento da necessidade de que a condenação à suspensão dos direitos políticos se tenha dado por ato de improbidade administrativa consubstanciado em lesão ao patrimônio público cumulativa e concomitante com enriquecimento ilícito. Da ementa destaco:

4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta do candidato de “*auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida*” (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92) para a prática de ato que cause “*perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres*” do erário (art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92).

Por pertinente, colho do voto condutor do acórdão, *verbis*:


Infere-se do artigo que a incidência de referida causa de inelegibilidade pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual tenha sido condenado o candidato importe, **concomitante e cumulativamente**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ou seja, implique a prática simultânea de duas espécies de atos de improbidade, tal qual definidos pela Lei nº 8.429/92.

Destaca-se, pois, que – ao fazer menção a atos de improbidade que impliquem enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público – o legislador da Lei Complementar nº 135/2010 utilizou-se expressamente dos conceitos definidos na Lei nº 8.429/92.

A simultaneidade da ocorrência dessas duas espécies de atos de improbidade para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades pode, portanto, ser extraída de algumas peculiaridades da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, nos termos de referido diploma legal – Lei nº 8.429/92, o ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, embora seja apenado de forma mais severa, não necessariamente implica lesão ao patrimônio público. O inverso também é verdadeiro: o ato de improbidade que importe lesão ao erário, sancionado mais brandamente, não demanda o locupletamento ilícito do agente. São, pois, espécies distintas de atos de improbidade administrativa, mas com pressupostos de ocorrência específicos.

Assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> sobre o ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito e o que importa lesão ao patrimônio público, respectivamente:

*“Constitui **objeto da tutela** o enriquecimento legítimo, justo e moral. Não há objeção a que o indivíduo se enriqueça, desde que o faça por meios lícitos. O que a lei proíbe é o enriquecimento ilícito, ou seja, aquele que ofende os princípios da moralidade e da probidade.* 

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 948-949.

*O **pressuposto exigível** do tipo é a percepção de vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício de função pública em geral. **Pressuposto dispensável** é o dano ao erário. Significa que a conduta de improbidade no caso pode perfazer-se sem que haja lesão aos cofres públicos. É o que ocorre, por exemplo, quando servidor que recebe propina de terceiro para conferir-lhe alguma vantagem.*"

*"O **objeto da tutela** reside na preservação do patrimônio público. Não somente é de proteger-se o erário em si, com suas dotações e recursos, como outros bens e valores jurídicos de que se compõe o patrimônio público. Esse é o intuito da lei no que toca a tal aspecto.*

(...)

***Pressuposto dispensável** é a ocorrência de enriquecimento ilícito. A conduta pode provocar dano ao erário sem que alguém se locuplete indevidamente. É o caso em que o agente público realiza operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares (Art. 10, inc. VI)".*

Por configurarem hipóteses distintas de atos de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/92 gradua as penalidades aplicáveis em cada caso, prevendo sanções mais severas para a prática de ato de improbidade que implique enriquecimento ilícito do que para a de ato de improbidade que implique lesão ao erário. Assim, o primeiro é, à luz da Lei de Improbidade Administrativa, ato mais grave do que o segundo. Nesse sentido, interpretação de José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>:

*"O primeiro aspecto a considerar quanto a aplicabilidade é a escala de gravidade, isto porque as sanções do art. 9º, aplicáveis em caso de enriquecimento ilícito, são mais severas do que as do art. 10, destinadas a atos que causam danos ao erário, e este, por sua vez, fixa sanções mais severas do que as do art. 11, para a violação de princípios. **Significa, portanto, que o legislador considerou o enriquecimento ilícito como conduta de maior gravidade do que a lesão ao erário, e esta mais grave do que a ofensa a princípios.** (...)"*  
(destaquei)

Tal escala de severidade é definida de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a observância de tais princípios exige "(...) a correlação entre a natureza da conduta de improbidade e a penalidade a ser imposta ao autor (...)"<sup>3</sup>.

Assim, nestes termos, conclui-se, a *contrario sensu*, que uma interpretação de que a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da Lei de Inelegibilidades alcançaria, isoladamente, o ato de improbidade que implica enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, possibilitaria desconsiderar a escala de gravidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa e, como consequência, afastaria o emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da aferição da gravidade de tais atos.

<sup>2</sup> Op. cit., p. 953.

<sup>3</sup> Op. cit., p. 954.

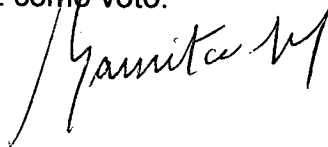
Portanto, considerando que a incidência da causa de inelegibilidade em um caso ou em outro acarretaria desrespeito à escala de gravidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa e lesão aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conclui-se que a alínea *l*, do inciso I da Lei Complementar nº 64/90 somente é aplicável quando se verificar a prática **simultânea** de ato doloso de improbidade que implique enriquecimento ilícito e cause prejuízo ao erário.

Para tanto, pois, o ato ímprobo tem que se enquadrar simultaneamente nas hipóteses genéricas do *caput* do art. 9 e também do art. 10 da Lei nº 8.429/92, ainda que a conduta não esteja prevista expressamente na enumeração contida nos incisos de tais dispositivos.

Consoante o acórdão regional, o Agravado foi condenado à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público, mas sem ter havido enriquecimento ilícito. Logo, não incide no caso a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 147-63.2012.6.06.0120/CE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Tadeu Rocha Pontes (Advogado: Laerte Borges de Oliveira Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.10.2012.